

PROJETO DE LEI C.M.M 29/2026

Revoga as Leis Municipais n^o 2.136/2023 e n^o 2.139/2023, que alteraram as denominações da Rua Irlanda e da Avenida Ayrton Senna, no loteamento Jardim Europa, e restaura as denominações originárias dessas vias públicas.

O Vereador Diogo Aurelino Werlang Frizzo, no exercício do mandato que lhe foi conferido pelo povo de Maracaju, e na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte:

Art. 1^o — Ficam revogadas as Leis Municipais n^o 2.136/2023 e n^o 2.139/2023, que alteraram, respectivamente, as denominações da Rua Irlanda para Rua Cacildo Maciel Quadros e da Avenida Ayrton Senna para Avenida Antônio Alves Corrêa, situadas no loteamento Jardim Europa, no Município de Maracaju/MS.

Art. 2^o — Em decorrência da revogação prevista no art. 1^o desta Lei, as referidas vias públicas readquirem, de pleno direito, suas denominações originárias:

I — a via denominada Rua Cacildo Maciel Quadros volta a denominar-se Rua Irlanda,

II — a via denominada Avenida Antônio Alves Corrêa volta a denominar-se Avenida Ayrton Senna.

Art. 3^o — O Poder Executivo Municipal providenciará a substituição das placas de identificação das vias públicas de que trata o art. 2^o, bem como promoverá as atualizações cadastrais cabíveis nos sistemas oficiais do Município.

Art. 4^o — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5^o — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a revogação das Leis Municipais nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023, que promoveram, respectivamente, a alteração das denominações da Rua Irlanda para Rua Cacildo Maciel Quadros e da Avenida Ayrton Senna para Avenida Antônio Alves Corrêa, ambas localizadas no loteamento Jardim Europa, neste Município.

As referidas vias públicas possuíam denominação oficial definitiva desde a época da criação do loteamento, sendo plenamente consolidadas no registro imobiliário e no cotidiano dos moradores e proprietários de imóveis da localidade. A alteração promovida pelas leis ora revogadas contraria, frontalmente, o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 1.440/2005, que veda expressamente ao Município de Maracaju promover alterações nos nomes de logradouros públicos.

Ademais, as modificações realizadas causaram severos transtornos aos moradores, que se viram compelidos a arcar com os custos de atualização de documentos pessoais, contratos, matrículas imobiliárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis e cadastros empresariais. Neste particular, cumpre registrar que a legislação municipal veda a alteração de denominação de logradouro quando há CNPJ regularmente vinculado ao endereço, em proteção ao empresário e à segurança jurídica dos negócios. No caso da Avenida Antônio Alves Corrêa (antiga Avenida Ayrton Senna), embora exista CNPJ cadastrado no endereço, tal registro encontra-se em situação de inatividade perante a Receita Federal do Brasil, não havendo empresa regularmente constituída que possa ser prejudicada pela restauração da denominação originária. Quanto à via denominada Rua Cacildo Maciel Quadros (antiga Rua Irlanda), inexistente qualquer CNPJ vinculado ao endereço, nem ativo nem inativo. Em ambos os casos, portanto, a revogação ora proposta não causará qualquer dano ao empresário ou atividade econômica regularmente exercida, estando ausente o óbice legal à restauração das denominações originárias.

Do ponto de vista do erário público, as alterações geraram, e continuarão gerando, gastos desnecessários ao Poder Público Municipal, em virtude da necessidade de substituição das placas de identificação dos logradouros em todos os seus cruzamentos, sem qualquer contrapartida de benefício coletivo identificável.

Acrescente-se que as modificações foram realizadas sem a realização de consulta pública aos moradores e proprietários do loteamento Jardim Europa, em manifesto desrespeito ao princípio da participação popular e ao interesse dos diretamente afetados. O loteamento possui elevada taxa de ocupação, e todos os seus lotes têm proprietários particulares, tornando ainda mais expressivo o impacto das alterações.

A requerimento dos próprios moradores e proprietários de imóveis do loteamento Jardim Europa, formalizados por petição com assinaturas e protocolada perante esta Câmara Municipal em OI de março de 2024, o Poder Legislativo foi instado a tomar as medidas necessárias para a revogação das normas e a restauração das denominações originárias.

Diante da flagrante contrariedade das Leis nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023 à Lei Municipal nº 1.440/2005, dos transtornos e das despesas desnecessárias que delas decorrem, e da ausência de qualquer benefício público identificável, apresenta-se o presente projeto, com pedido de tramitação em regime de urgência, a fim de que a matéria seja apreciada com a brevidade que o interesse dos administrados recomenda.

Pela aprovação.

MARACAJU/MS, 19 de Junho de 2026



Diogo Frizzo
Vice-presidente(a)



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 053/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 029/2026 CMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: Ver. Diogo Frizzo.

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 18 de junho de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

I- RELATÓRIO

O PL nº 029/2026 propõe a revogação expressa das Leis Municipais nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023, que alteraram, respectivamente, a denominação da Rua Irlanda para Rua Cacildo Maciel Quadros e da Avenida Ayrton Senna para Avenida Antônio Alves Corrêa, ambas no loteamento Jardim Europa, restaurando de pleno direito as denominações originais. O art. 3º determina ao Poder Executivo a substituição das placas e a atualização dos cadastros oficiais. Tramita em regime de urgência, a pedido do próprio autor. A justificativa aponta contrariedade das leis revogadas à Lei Municipal nº 1.440/2005 — que veda ao Município alterar nomes de logradouros —, transtornos aos moradores e petição subscrita pelos residentes do loteamento protocolada em março de 2024.

II- FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A denominação de logradouros públicos é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, inciso I, da CF. O Município tem competência plena para nomear, renomear e revogar denominações de vias públicas. Matéria pacífica na jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça estaduais. Sem vícios.

INICIATIVA LEGISLATIVA

Iniciativa parlamentar legítima e pacificamente reconhecida. A denominação e renomeação de logradouros públicos não constitui matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, por não implicar criação de cargos, estrutura administrativa ou reorganização de órgãos públicos. Trata-se de competência do Legislativo, consolidada pela jurisprudência do STF e do TJMS. Sem vícios de iniciativa.

CONSTITUCIONALIDADE

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A revogação de lei por lei posterior é mecanismo previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, constituindo exercício regular da função legislativa. Denominações de logradouros públicos são atos normativos que não geram direito subjetivo à imutabilidade em favor de particulares, afastando qualquer alegação de violação a ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Ponto de reforço jurídico: a existência da Lei Municipal nº 1.440/2005 que veda ao Município alterar denominações de logradouros públicos, as Leis nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023 seriam, em si mesmas, potencialmente ilegais por violação de lei municipal anterior. O presente projeto, além de restaurar as denominações originais, atua como correção de irregularidade normativa preexistente, o que reforça substancialmente sua pertinência jurídica. Recomenda-se a juntada do texto da Lei nº 1.440/2005 aos autos para documentação completa do processo legislativo.

LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 3º determina ao Poder Executivo a substituição das placas e atualização dos cadastros oficiais. Tal determinação é plenamente compatível com a separação de poderes, constituindo obrigação natural e consequente da própria revogação das leis de renomeação, sem invadir a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo em matéria de organização interna. Trata-se de providência executória direta do comando legislativo, amplamente aceita no ordenamento municipal brasileiro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O projeto implica despesa pública de custeio pontual decorrente da substituição das placas e atualização cadastral, de valor estimado como modesto e não recorrente. O art. 4º dispõe que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, cláusula adequada e suficiente para a regularidade orçamentária. Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a exigência do demonstrativo específico previsto no art. 17 da LRF.

RISCO JURÍDICO

O projeto restaura o estado legislativo anterior, atende demanda expressa e documentada da comunidade afetada, e fundamenta-se em contrariedade das normas revogadas à legislação municipal vigente. O risco de veto é muito



reduzido. Eventual questionamento judicial é improvável diante da solidez dos fundamentos apresentados.

III- CONCLUSÃO TÉCNICA

JURIDICAMENTE VIÁVEL

O projeto é juridicamente sólido, com fundamentação técnica robusta, atende demanda legítima da comunidade, corrige irregularidade normativa preexistente e está redigido em conformidade com a LC Federal nº 95/1998. Recomenda-se, a título de reforço instrutório, a juntada do texto integral da Lei Municipal nº 1.440/2005 aos autos, para documentação completa do processo legislativo.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela análise da proposição sob o aspecto exclusivamente jurídico-formal, considerando os requisitos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa aplicáveis ao caso.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, tampouco análise quanto ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres Vereadores, no exercício da função legislativa e dentro da esfera de autonomia do Poder Legislativo.

Assim, caberá ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação final quanto à aprovação ou rejeição da proposição, considerando os aspectos políticos, sociais e administrativos envolvidos.

É o parecer. s.m.j

Maracaju/MS, 23 de junho de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Maracaju



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 23/06/2026 11:32

Prazo: 28/06/2026

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

Ref.: Projeto de Lei nº 029/2026 CMM (Regime de Urgência)

Autor: Vereador Diogo Frizzo

Objeto: Revoga as Leis Municipais nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023, restaurando as denominações originais da Rua Irlanda e da Avenida Ayrton Senna.

Esta Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 053/2026 (inserido no sistema nesta data), concluindo pela viabilidade jurídica integral da matéria, com recomendação de juntada do texto da Lei Municipal nº 1.440/2005 para reforço instrutório.

Considerando a tramitação em Regime de Urgência e nos termos do Art. 115, IV, "b" do Regimento Interno (Resolução 064/2023), ENCAMINHO a presente proposição para emissão de parecer no sistema informatizado, mediante assinatura digital, no prazo de 10 dias, ao relator designado:

CLJRF: Vereador Bruno Barros Ossuna

À Secretaria Legislativa para processamento imediato, juntada da legislação sugerida e controle do prazo em regime de urgência.



PARECER 54/2026

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 029/2026, de autoria do Vereador Diogo Aurelino Werlang Frizzo, Vice-Presidente da Mesa Diretora, recebido pela Secretaria Legislativa em 18 de junho de 2026, com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 123 do Regimento Interno. A proposição tem por objeto a revogação das Leis Municipais nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023, que alteraram, respectivamente, as denominações da Rua Irlanda para Rua Cacildo Maciel Quadros e da Avenida Ayrton Senna para Avenida Antônio Alves Corrêa, ambas no loteamento Jardim Europa, restaurando de pleno direito as denominações originais. O art. 3º determina ao Poder Executivo Municipal a substituição das placas de identificação e a atualização dos cadastros oficiais. A justificativa aponta: contrariedade das leis revogadas à Lei Municipal nº 1.440/2005, que veda ao Município alterar denominações de logradouros públicos; transtornos e despesas impostos aos moradores; ausência de consulta pública; e petição subscrita pelos residentes do loteamento, protocolada nesta Casa em 01 de março de 2024. A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise nos termos regimentais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A denominação de logradouros públicos é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Município possui competência plena para legislar sobre denominação, renomeação e revogação de denominações de vias e logradouros públicos. Matéria pacífica na jurisprudência do STF e do TJMS. Nenhum vício de competência é verificado.

2. Iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e não incide em qualquer vício. A denominação de logradouros públicos não constitui matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, por não envolver criação de cargos, estrutura administrativa ou reorganização de órgãos públicos. Trata-se de competência típica e histórica do Poder Legislativo municipal, consolidada por farta jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça estaduais. Nenhum vício de iniciativa é verificado.

3. Constitucionalidade

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A revogação de lei por lei posterior é mecanismo previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), constituindo exercício regular e legítimo da função legislativa. Denominações de logradouros públicos são atos



normativos que não geram direito subjetivo à imutabilidade em favor de particulares, afastando qualquer alegação de violação a ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Esta Comissão destaca que, se confirmada a existência e o conteúdo da Lei Municipal nº 1.440/2005 que, segundo a justificativa, veda expressamente ao Município de Maracaju alterar denominações de logradouros públicos, as Leis nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023 teriam sido editadas em contrariedade a norma municipal anterior, configurando irregularidade normativa preexistente. O presente projeto, além de restaurar as denominações originais, atuaria como instrumento de correção dessa irregularidade, o que reforça substancialmente sua pertinência e sua juridicidade. Recomenda-se a juntada do texto integral da Lei nº 1.440/2005 aos autos para documentação completa do processo.

4. Legalidade Administrativa

O art. 3º, ao determinar ao Poder Executivo a substituição das placas de identificação e a atualização dos cadastros oficiais, não configura interferência indevida na gestão administrativa. Trata-se de obrigação consequente e natural da revogação das leis de renomeação, sem invasão da esfera de discricionariedade do Executivo em matéria de organização interna. A determinação é juridicamente aceita pela doutrina e amplamente replicada na legislação municipal de todo o país.

5. Impacto Administrativo e Orçamentário

O projeto implica despesa pública de custeio pontual e não recorrente, decorrente da substituição das placas de identificação e da atualização cadastral. O art. 4º dispõe que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, cláusula adequada e suficiente para a regularidade orçamentária. Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a exigência do demonstrativo específico previsto no art. 17 da LRF. O impacto financeiro estimado é de pequena monta e inteiramente absorvível pelo orçamento municipal vigente.

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 029/2026, sem ressalvas de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

O projeto é juridicamente sólido, apresenta fundamentação técnica robusta, corrige irregularidade normativa preexistente, atende demanda legítima e documentada da comunidade diretamente afetada, e está redigido em conformidade com as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.



Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator da Comissão

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

Presidente da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes -PP

Membro da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: N° 0054.

PROPOSIÇÃO: PL 029/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO.

PARECER N. 054/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 18 de maio de 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026



Bruno Barros
Vice-presidente(a)

